

Exmos. Senhores Deputados

Da Comissão de Trabalho, Segurança Social e
Inclusão

Exma. Senhora

Dra. Isabel Meireles, Presidente da Xª Comissão
Permanente de Trabalho, Solidariedade Social e
Inclusão

Assunto: Pronunciamento da AiO – Associação Independente de Osteopatia sobre a proposta de Lei nº 96/XV/1ª

Senhora Presidente,

A AiO – Associação Independente de Osteopatia, doravante AiO, por meio da sua Direção, vem em sede de consulta pública à Proposta de Lei nº 96/XV/1ª, expor e ao fim, pronunciar-se quanto ao seguinte:

1. Antes de mais, permita-nos referir que a AiO consiste numa das entidades representativas da categoria profissional dos Osteopatas, em pleno exercício de funções, em Portugal Continental e Ilhas, de maior representatividade no segmento, a abrigar um vasto número de Osteopatas Credenciados em Território Nacional. Há muito antes da sua fundação em 2017, um grupo organizado de Osteopatas – os quais, posteriormente, vieram a constituir formalmente a Associação -, pleiteavam perante as autoridades públicas e grupos parlamentares um conjunto de melhorias e reconhecimentos que visassem a dignificação da profissão.
2. Neste sentido e, em apertada síntese, damos a conhecer os principais objectivos da AiO, que fundamentam não só a nossa razão de existir, mas também a legitimidade para intervir no presente processo: (1) a representação e defesa da uniformização da profissão junto das entidades governamentais e institucionais a nível nacional e internacional, (2) o apoio e acompanhamento dos profissionais e estudantes no percurso da fase de transição e exercício da profissão, (3) a divulgação da Osteopatia em eventos de utilidade Pública e (4) o apoio e estímulo à pesquisa científica em Osteopatia.
3. Importante salientar que a profissão de osteopata encontra-se enquadrada pela Lei nº 45/2003, de 22 de Agosto, enquanto base das Terapêuticas Não Convencionais (TNC), definindo-se pela sua base filosófica diferente da medicina convencional e aplicando-se processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias.

4. A Lei nº 71/2013, de 02 de Setembro veio regulamentar, o exercício profissional das actividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, promovendo a base para ampla regulamentação específica profissional e académica no que refere:
 - a) Ao estabelecimento dos requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da actividade das terapêuticas não convencionais (Portaria nº 182/2014, de 12 de Setembro – Ministério da Saúde);
 - b) Às regras a aplicar no requerimento e emissão da cédula profissional para o exercício das profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais (Portaria nº 182-B/2014, de 12 de Setembro - Ministério da Saúde);
 - c) À fixação do valor mínimo obrigatório e estabelecimento das condições do seguro de responsabilidade civil a celebrar pelos profissionais das terapêuticas não convencionais (Portaria nº 200/2014, de 3 de Outubro - Ministério da Saúde);
 - d) À fixação da caracterização e o conteúdo funcional da profissão de osteopata (Portaria nº 207-B/2014, de 8 de Outubro - Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência), e
 - e) Aos requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Osteopatia (Portaria nº 172-E/2015, de 5 de Junho - Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência).
5. Dentre as principais conquistas às quais esteve a AiO envolvida, destaca-se a participação activa naquilo que resultou da edição da Lei nº 1/2017, de 16 de Janeiro, a promover a primeira alteração à Lei nº 71/2013, de 2 de Setembro, a estabelecer o regime de isenção de IVA às profissões reconhecidas como Terapêuticas Não Convencionais.
6. De referir que as TNC estão incluídas na Lei nº 95/2019, de 04 de Setembro, Lei de Bases da Saúde - Base 26, constituindo-se efectivamente como profissões de saúde de pleno direito.
7. Por conseguinte, na prossecução dos seus objectivos institucionais, a AiO tem procurado zelar pela dignificação da profissão, pugnando pela observância e o cumprimento das disposições regulamentares previstas na legislação em vigor, perante os organismos públicos de fiscalização competentes.
8. Importante ainda ressaltar que a AiO tornou-se membro do conselho consultivo da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), a integrar-se como órgão de consulta e de participação na definição das linhas gerais de actuação da Entidade nas decisões do Conselho de Administração e cujas competências circunscreve-se à emissão de parecer prévio e não vinculativo sobre todas as questões respeitantes às suas funções reguladoras que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração e obrigatoriamente, salvo situações de urgência devidamente justificadas, sobre os regulamentos e recomendações genéricas de eficácia externa.
9. Isto posto, após apreciação à Proposta de Lei nº 96/XV/1ª, que altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais, tivemos a oportunidade, de igual forma, de apreciar diversos outros pronunciamentos, manifestações e doutos pareceres de diversos entes

colectivos outros, onde verificámos um largo consenso no que tange a aspectos considerados transversais sobre esta proposta de Lei, sem prejuízo dos respectivos pronunciamentos individuais que as mesmas entendam por apresentar e defender, perante a Comissão Parlamentar competente, com as intervenções adequadas ajustadas seja aos diferentes contextos em que prosseguem a defesa do interesse público, seja ao seu regular funcionamento. Por outro lado, pedimos especial atenção para o seguinte:

10. No que tange a actividade profissional de osteopata, objecto de defesa dos interesses legalmente protegidos à categoria, observámos que a redacção actual do texto da proposta de Lei preocupa-se com a manutenção do princípio da competência, bem como em garantir a protecção da saúde pública, circunscrita aos médicos tradicionalmente considerados. Pedimos *venia* para transcrever o artigo 96º-A, o qual tem sido objecto da nossa intervenção, pelo que segue:

"Artigo 96º-A

Competências dos médicos

1 - O ato médico consiste na atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos e das *leges artis* da profissão médica.

2 - Constituem ainda atos médicos as actividades técnico-científicas de investigação e formação, de ensino, assessoria, de educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por médicos.

3 - A identificação de uma doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efectuados constitui um procedimento base em saúde que deve ser realizado por médico e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.

4- O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles por outras profissões desde que legalmente autorizadas."

(Destacamos)

11. O ponto número quatro do texto actual é suficientemente claro quanto ao conteúdo de salvaguarda de diferentes actividades profissionais, onde se incluem também as TNC, cujo exercício, pela natureza da sua actividade e no estrito cumprimento da lei, exercem determinados actos equivalentes aos praticados pelos médicos.
12. Todavia, a Ordem dos Médicos emitiu um Parecer a 13 de Junho de 2023 a solicitar, em síntese, uma redacção alternativa do referido artigo, a qual impõe uma expansão do domínio das competências exclusivas dos médicos na posse de diploma em

medicina que tem como consequência englobar também actos que fazem parte do conteúdo funcional das diferentes TNC, exercidas por profissionais devidamente credenciados portadores de cédula profissional emitida pela ACSS - Administração Central do Sistema de Saúde.

13. Ora, percebe-se uma crítica velada, senão mesmo um ataque frontal às demais profissões de saúde, cujo intento é esvaziar o elenco de actos próprios e reservados, justificando a ideia de que, de outra forma, colocar-se-ia em risco a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, cujos bastiões do controlo seriam a Ordem dos Médicos e todas as demais Ordens profissionais, com a exclusão de outras entidades.
14. A subscrição dessa alteração proposta pela Ordem dos Médicos, caso seja admitida, resultará numa afronta e uma violação a um direito adquirido por uma vasta quantidade de profissionais a exercerem a sua actividade dignamente e sujeita a controlo por todo o Território Nacional, actividades essas amplamente regulamentadas por Lei, como procurou-se demonstrar.
15. Por conseguinte, salvo melhor juízo, essa alteração viola ainda preceitos constitucionais de direitos fundamentais, como a liberdade de escolha de profissão e segurança no emprego, conforme previstos nos artigos 47º e 53º da Constituição da República Portuguesa, directamente aplicáveis, nos termos do art. 18º da Carta Magna.
16. Neste sentido, entendemos que a pretensão da Ordem dos Médicos, nos termos do que propõe, periga em submeter a presente Proposta de Lei à competente acção de controlo de constitucionalidade com força obrigatória geral a que se sujeita e o que se pretende evitar.

Ante ao exposto, **a AiO, pronuncia-se pela sua anuência à redacção do artigo 96º-A, nos precisos termos em que se encontra disposto na Proposta de Lei colocada à consulta pública.**

Faro, 26 de Julho de 2023

P'la Direcção da AiO – Associação Independente de Osteopatia

Margarida Martins